

II — enquadrados na Escala de Vencimentos 3, 12 (doze) de Analista de Planejamento Financeiro, referência 12;

III — enquadrados na Escala de Vencimentos 2:

a) 10 (dez) de Controlador de Programação Orçamentária, referência 7;

b) 5 (cinco) de Secretário I, referência 6.

Artigo 2.º — Para o provimento dos cargos criados pelo artigo anterior, exigir-se-ão, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — para os mencionados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus titulares venham a atuar;

II — para os mencionados na alínea "d" do inciso I:

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente;

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas, de, no mínimo 2 (dois) anos;

III — para os mencionados na alínea "e" do inciso I:

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus titulares venham a atuar;

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 2 (dois) anos;

IV — para os mencionados nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I:

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus titulares venham a atuar;

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) ano respectivamente;

c) aprovação em processo seletivo;

V — para os mencionados no inciso II:

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus titulares venham a atuar;

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 1 (um) ano;

c) aprovação em processo seletivo;

VI — para os mencionados na alínea "a" do inciso III:

a) curso de 2.º grau completo ou equivalente;

b) aprovação em processo seletivo.

§ 1.º — Nos processos seletivos para provimento dos cargos mencionados nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I e no inciso II do artigo anterior, deverá ser exigido que o pretendente esteja prestando efetivo serviço na Coordenação das Entidades Descentralizadas há, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 2.º — A exigência de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao primeiro processo seletivo para provimento dos cargos de Assistente de Planejamento e Controle I e de Analista de Planejamento Financeiro.

§ 3.º — O processo seletivo para provimento dos cargos de Assistente de Planejamento e Controle III será realizado após o decurso de 340 (quinhentos e quarenta) dias do primeiro provimento dos cargos de Assistente de Planejamento e Controle II.

Artigo 3.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda baixará ato estabelecendo normas para a realização dos processos seletivos referidos nas alíneas "c" dos incisos IV e V, bem como na alínea "b" do inciso VI, do artigo anterior.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas mediante recursos a serem consignados no orçamento do Órgão.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1986.

#### LEI N.º 5.225, DE 7 DE JULHO DE 1986

*Concede gratificação aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969 e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedida aos servidores dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969 gratificação de valor fixado na seguinte conformidade:

I — aos servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas A a Q:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 469,95 (quatrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

II — aos servidores enquadrados nas referências numéricas I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 714,12 (setecentos e catorze cruzados e doze centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 535,59 (quinhentos e trinta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos).

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 40,20 (quarenta cruzados e vinte centavos).

Artigo 3.º — O valor da gratificação a que se refere o artigo 1.º será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 4.º — A gratificação prevista no artigo 1.º não se incorporará aos salários para nenhum efeito, devendo ser computada no cálculo dos proventos.

Artigo 5.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei.

Artigo 6.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de março de 1986.

#### Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de março de 1986, o servidor dos Quadros Especiais de que trata esta lei fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.608,00 (mil, seiscentos e oito cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.206,00 (mil, duzentos e seis cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, incluída a gratificação prevista no artigo 1.º desta lei e executados o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação da pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1986.

#### LEI N.º 5.226, DE 7 DE JULHO DE 1986

*Concede gratificação aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedida aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão gratificação de valor fixado na seguinte conformidade:

I — aos servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas A a Q:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 469,95 (quatrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

II — aos servidores enquadrados nas referências numéricas I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 714,12 (setecentos e catorze cruzados e doze centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho — Cz\$ 535,59 (quinhentos e trinta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos);

III — aos servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

a) na Escala Salarial 1: Cz\$ 714,12 (setecentos e catorze cruzados e doze centavos);

b) na Escala Salarial 2: Cz\$ 742,65 (setecentos e quarenta e dois cruzados e sessenta e cinco centavos);

c) na Escala Salarial 3:

1. a partir de 1.º de março de 1986:

Cz\$ 452,07 (quatrocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);

2. a partir de 1.º de janeiro de 1987:

Cz\$ 852,07 (oitocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos).

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 40,20 (quarenta cruzados e vinte centavos).

Artigo 3.º — O valor da gratificação a que se refere o artigo 1.º será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 4.º — A gratificação prevista no artigo 1.º não se incorporará aos salários para nenhum efeito, devendo ser computada no cálculo dos proventos.

Artigo 5.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei.

Artigo 6.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de março de 1986.

#### Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de março de 1986, o servidor da Estrada de Ferro Campos do Jordão fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.608,00 (mil, seiscentos e oito cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.206,00 (mil, duzentos e seis cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, incluída a gratificação prevista no artigo 1.º desta lei e executados o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação da pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Sérgio Barbour, Secretário de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 1986.

#### LEI N.º 5.227, DE 7 DE JULHO DE 1986

*Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a alienar, por doação, ao Município de Marília, imóveis destinados à ampliação do Cemitério local e implantação de Avenida Marginal*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo autorizado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Marília, imóveis de sua propriedade, com área total de 668,60m<sup>2</sup>, localizados à margem da Rodovia SP-333, que fazem parte da transcrição 25.131, fls. 190 do Livro 3-P do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, assim descritos e confrontados e que se destinam à ampliação do Cemitério Municipal e implantação de Avenida Marginal:

Área 1 — Parte remanescente do lote 43 — Quadra 6 — Bairro Realengo/Marília, destinada à construção da futura Perimetral — Tem início no ponto B, cravado à margem direita da SP-333, distante 2,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros) da interseção desta com a linha de loteamento da Rua Amador Bueno, segue pela dita margem direita da faixa de domínio da SP-333 numa distância de 22,40m (vinte e dois metros e quarenta centímetros) confrontando com a faixa de domínio da SP-333 até encontrar o ponto C, cravado na divisa comum do lote 43, lote 2 e faixa de domínio da SP-333, aí deflete à direita e segue confrontando com o lote 2 numa distância de 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros) até encontrar o ponto D, divisa dos lotes 43, 2 e 42, aí deflete à direita e segue numa distância de 19,20m (dezenove metros e vinte centímetros) confrontando com o lote 42 até encontrar o ponto B, origem do perímetro que delimita a área de 110,40m<sup>2</sup> (cento e dez metros quadrados e quarenta decímetros quadrados).

Área 2 — Parte remanescente do lote 42 — Quadra 6 — Bairro Realengo/Marília, destinado à construção da futura Perimetral — Tem início no ponto A, cravado na interseção da margem direita da faixa de domínio da SP-333 com a linha de loteamento da Rua Amador Bueno, segue pela dita margem direita numa distância de 2,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros) confrontando com a margem direita da faixa de domínio da SP-333 até encontrar o ponto B, aí deflete à direita numa distância de 19,20m (dezenove metros e vinte centímetros) confrontando com o lote 43 até encontrar o ponto D, aí deflete à direita e segue numa distância de 6m (seis metros) confrontando com o lote 2 até encontrar o ponto E, aí deflete à direita e segue numa distância de 11,66m (onze metros e sessenta e seis centímetros) confrontando com a remanescente do lote 42 até encontrar o ponto G, cravado na linha de divisa do lote 41, aí deflete à direita e segue numa distância de 11,30m (onze metros e trinta centímetros) confrontando com o lote 41 até encontrar o ponto H, aí deflete à direita e se-